



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.720888/2018-56
ACÓRDÃO	1201-007.187 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento do direito creditório condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, recaindo o ônus da prova sobre a interessada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade de origem, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 26 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Jose Eduardo Genero Serra – Presidente

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Ailton Neves da Silva (substituto integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Jose Eduardo Genero Serra (Presidente).

RELATÓRIO

Do Despacho Decisório e Da Manifestação de Inconformidade

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 160/178, interposto em face do Acórdão nº 106-034.065 - 7ª Turma da DRJ/06, de 21/03/2023, às fls. 144/153, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte, às fls. 06/19, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório (DD) nº 129881627, emitido pela DRF Juiz de Fora - MG, em 02/02/2018, às fls. 126, em que **foi reconhecido a totalidade do direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 1.243.032,50**, entretanto não foi suficiente para homologar a compensação declarada no PER/DCOMP nº 06056.73900.220616.1.3.02-2492.

O pedido era calcado na compensação de crédito tributário, oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 1.243.032,50, declarado no PER/DCOMP nº 10881.56632.060713.1.7.02-1055, às fls. 108/122, cujos fundamentos da análise eletrônica realizada pela Unidade de Origem, seguem abaixo reproduzidos:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 19.526.748/0001-50	NOME EMPRESARIAL COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 10881.56632.060713.1.7.02-1055	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10640-902.769/2014-96
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	304.231,29	0,00	1.146.127,53	0,00	0,00	1.450.358,82
CONFIRMADAS	0,00	304.231,29	0,00	1.146.127,53	0,00	0,00	1.450.358,82

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.243.032,50 Valor na DIPJ: R\$ 1.243.032,53
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.450.358,84

IRPJ devido: R\$ 207.326,31

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.243.032,50

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

06056.73900.220616.1.3.02-2492

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
284.555,37	56.911,07	50.537,03

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Diante da não homologação da compensação predita, a Companhia Industrial Cataguases (doravante denominada CATAGUASES) apresentou Manifestação de inconformidade, às fls. 06/19, e carreou aos autos documentos, às fls 20/125.

Por bem refletir os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, a partir do tópico Manifestação de Inconformidade, complementando-o ao final:

Manifestação de Inconformidade.

Cientificado do despacho decisório em 21/02/2018, fls. 141, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 22/03/2018, fls. 06/17.

Defende a tempestividade da manifestação de inconformidade.

Dos fatos.

O interessado, por meio do PER/DComp de nº 06056.73900.220616.1.3.02-2492, pleiteou a compensação de débitos tributários com crédito proveniente de Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2012, no montante originário de R\$ 207.326,32, fls. 87.

A autoridade fiscal entendeu que o requerente não fazia jus ao crédito informado, tendo em vista que já teria ocorrido o aproveitamento do crédito perante a apresentação e exame do PER/DComp de nº 10881.56632.060713.1.7.02-1055.

O recorrente apresentou demonstrativo com os esclarecimentos e documentos que eram suficientes para esclarecer o crédito informado no PER/DCOMP de nº 06056.73900.220616.1.3.02-2492.

A administração tributária somente considerou o crédito de saldo negativo informado na DIPJ original, desconsiderando a DIPJ retificadora, transmitida em 22/06/2016.

O saldo negativo de IRPJ a maior informado na DIPJ retificadora é proveniente da revisão realizada na taxa de depreciação dos ativos da recorrente, em decorrência

das modificações das normas contábeis previstas nas Leis Federais de nºs 11.638/2007, 11.941/2009 e 12.973/2014.

A existência do crédito tributário, ainda que não tenha sido possível o seu registro no PER/DComp anteriormente transmitido, foi devidamente informado por meio de DIPJ retificadora, transmitida tempestivamente à RFB.

Do mérito. Da comprovação da existência de crédito passível de compensação.

Da origem do saldo remanescente dos créditos informados na DIPJ Retificadora referente ao Ano Calendário de 2012 (Exercício 2013), transmitida em 22 de junho de 2016.

Com base na DIPJ em anexo, “Docs. 06 e 07”, a apuração do IRPJ se deu com base na legislação contábil vigente à época, ou seja, Lei nº 11.638, de 2007, que estabeleceu a aplicação dos parâmetros inerentes à norma internacional de contabilidade – IFRS.

Por meio destas regras, estabeleceu-se a possibilidade de reavaliação dos ativos da recorrente, especialmente a revisão das respectivas taxas de depreciação.

Os lançamentos efetuados para harmonização e respeito às normas contábeis não poderiam ser incluídos na base de incidência de impostos e contribuintes e, para observar a regra de neutralidade tributária, foi adotado o Regime Tributário de Transição – RTT, via Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei Federal nº 11.941, de 2009.

Com base nas novas regras contábeis, houve aumento dos valores registrados a título de depreciação de seu ativo, culminando com o surgimento e a possibilidade de reaver valores recolhidos a maior (crédito remanescente) referente ao ano-calendário 2012, conforme informado na DIPJ retificadora, mas não considerado pela administração fazendária no exame do PER/DCOMP.

Da revisão da taxa de depreciação de ativos.

Discorre sobre o instituto da depreciação a incidir sobre os bens registrados no ativo imobilizado.

O contribuinte deveria reconhecer a depreciação com observação das taxas anuais de depreciação previstas em normativos expedidos pela administração tributária, ainda que divergissem da real vida útil econômica de cada bem.

Com a vigência das Leis Federais nºs 11.638/2007 e 11.941/2009, foi estabelecida a obrigatoriedade de análise periódica dos valores registrados no grupo do ativo imobilizado.

A RFB publicou o Parecer Normativo nº 01, de 29/07/2011, determinando que as diferenças no cálculo da depreciação de bens do ativo imobilizado não teriam efeitos para fins de apuração do lucro real, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31/12/2007.

Com a vigência da Lei Federal nº 12.973, de 2014, permaneceu a possibilidade de o contribuinte valer-se das práticas contábeis existentes em 31/12/2007.

Entende, pois, que estão fundamentados os procedimentos contábeis adotados pela recorrente, os quais foram responsáveis pela apuração de crédito remanescente, razão pela qual foi retificada a DIPJ do ano-calendário 2012.

Da comprovação da existência de crédito suficiente para a homologação integral das compensações registradas no PER/DCOMP nº 06056.73900.220616.1.3.02-2492. Saldo diverso do informado no PER/DCOMP nº 10881.56632.060713.1.7.02-1055.

O PER/DCOMP de nº 10881.56632.060713.1.7.02-1055 indicou o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2012 no valor original de R\$210.015,02.

O crédito foi apurado no ano-calendário 2012, registrado na Ficha 12A da DIPJ 2013, transmitida em 28/06/2013. Pode-se ver na linha 22 – IRPJ a Pagar, a informação de pagamento no montante de R\$1.243.032,53, objeto de pedido de compensação, que fora homologada em sua integralidade.

Posteriormente, à homologação do PER/DComp nº 10881.56632.060713.1.7.02-1055, constatou o contribuinte a existência de um novo crédito, decorrente da revisão da taxa de depreciação de ativos, no total de R\$207.326,47, gerando o acréscimo de R\$207.326,29 = (R\$1.450.358,82 – R\$1.243.032,53).

O recorrente transmitiu, em 22/06/2016, uma DIPJ retificadora, em data posterior àquela em que foi proferida o despacho decisório que homologou o PER/DCOMP de nº 0881.56632.060713.1.7.02-1055.

Com a impossibilidade de retificação do PER/DCOMP, bem como a proximidade de decair o direito de utilizar o novo crédito apurado, o recorrente efetuou a transmissão de um novo PER/DCOMP nº 06056.73900.220616.1.3.02-2492, com a diferença dos créditos informados nas DIPJ originária e retificadora (R\$207.326,29), distinto do crédito registrado no PER/DComp de nº 10881.56632.060713.1.7.02-1055.

Do pedido.

Requer a reforma da decisão e homologação da integralidade da compensação registrada no PER/DComp nº 06056.73900.220616.1.3.02-2492.

Da Decisão Recorrida

Após apreciar o Despacho Decisório (DD) nº 129881627, emitido pela DRF Juiz de Fora - MG, às fls. 126, e a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, às fls. 06/19, a 7ª Turma da DRJ/06 exarou o Acórdão nº 106-034.065, em 21/03/2023, às fls. 144/153, e,

por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. DESPACHO ELETRÔNICO.

Nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 2017, não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

Irresignada com o r. acórdão a Contribuinte, ora Recorrente, tomou ciência da supradita decisão, em **24/03/2023**, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, às fls. 155, e apresentou, em **24/04/2023**, Recurso Voluntário, às fls. 124/143.

Nesta toada, além de suscitar a tempestividade, citando jurisprudência administrativa, apresentou arrazoado sobre os fatos atinentes à espécie e requereu a necessária reforma da r. decisão de primeira instância, reprisando as razões fáticas e jurídicas apresentadas na Manifestação de Inconformidade, às fls. 06/19.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO**, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Inicialmente, cumpre esclarecer que os acórdãos das instâncias administrativas, bem como decisões judiciais e posicionamentos doutrinários, embora de inestimável valor como fonte de consulta, servem apenas como forma de ilustrar e reforçar a argumentação dos litigantes, dado que não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação.

Ademais, no que diz respeito às decisões judiciais, além de não se constituírem em normas complementares do direito tributário nos termos do art. 100, do CTN¹, devem ser respeitadas as limitações impostas pelo Decreto nº 2.346/1997, e as determinações contidas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002. Quanto às citações doutrinárias que a defendente traz lume em seu petítório, em diversos tópicos da peça recursal, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação tributária, conforme define o art. 96, do Código Tributário Nacional – CTN².

Também as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa de Julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do art. 26 A, do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005³. Veja-se também a

¹ Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

² Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

³ Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

conclusão do Parecer Normativo Cosit nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.

3 DO MÉRITO

3.1 DOS FATOS

Na espécie, em **06/07/2013**, a Recorrente protocolou o PER/DCOMP nº 10881.56632.060713.1.7.02-1055, às fls. 108/122, onde apontou o crédito tributário de Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2012, no montante de R\$ 1.243.032,50, bem como os seguintes pedidos de compensação que compuseram a família: 31135.82807.060713.1.7.02-6667; 36648.58200.060713.1.7.02-3109; 06730.52107.060713.1.7.02-0082; 33432.79780.060713.1.7.02-5101; e 36572.32913.300813.1.3.02-2609.

Em **22/06/2016**, o Sujeito Passivo apresentou o PER/DCOMP de nº 06056.73900.220616.1.3.02-2492, às fls. 84/93, através da qual requereu a compensação de débitos tributários com crédito proveniente do mencionado Saldo Negativo de IRPJ, todavia, ampliando o valor para R\$ 1.450.358,02 – demandou o crédito original suplementar de R\$ 207.326,32, diferente do informado no PER/DCOMP nº 10881.56632.060713.1.7.02-1055 -.

Em **02/02/2018**, foi emitido Despacho Decisório, às fls. 126, que, considerando os dados da **DIPJ 2013 original** apresentada pela Interessada, confirmou todas as parcelas arroladas no PER/DCOMP nº 10881.56632.060713.1.7.02-1055, que compunham o crédito pleiteado, totalizando R\$ 1.450.358,82, e **reconheceu a totalidade do Saldo Negativo de IRPJ requerido, relativo ao ano-calendário de 2012, no montante de R\$ 1.243.032,50**, homologando todos os DCOMPs, apresentados em 06/07/2013 – vide detalhamento da compensação às fls. 136/137 - e **não homologando** o PER/DCOMP de nº 06056.73900.220616.1.3.02-2492, por insuficiência de crédito reconhecido para compensar.

Insatisfeita, a Companhia Industrial Cataguases apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 06/19, asseverando que, quando emitiu o Despacho Decisório atacado não homologando o PER/DCOMP de nº 06056.73900.220616.1.3.02-2492, a Administração Tributária **não considerou o saldo negativo de IRPJ a maior informado na DIPJ retificadora, transmitida em 22/06/2016**, uma vez que, em virtude da revisão das taxas de depreciação, houve aumento nos

valores registrados à título de depreciação do seu ativo, zerando o IRPJ devido, culminando com o surgimento e a possibilidade de reaver valores recolhidos a maior (crédito remanescente) referente ao ano-calendário 2012. Acrescenta que apresentou demonstrativo com os esclarecimentos e documentos que eram suficientes para esclarecer o crédito informado no apontado pedido de compensação.

A Decisão recorrida, às fls. 144/153, compulsando os elementos carreados aos autos, decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência da manifestação de inconformidade por entender que **o PER/DCOMP nº 06056.73900.220616.1.3.02-2492, transmitido em 22/06/2016, não se tratou de retificação do PER/DCOMP de nº 10881.56632.060713.1.7.02-1055, que foi apreciado em 22/10/2014 e o crédito requerido reconhecido integralmente. Ademais, à título de argumentação, quanto ao valor superior de saldo negativo do IRPJ, apurado no ano-calendário 2012, na quantia de R\$1.450.358,82, informado por meio da DIPJ retificadora entregue em 22/06/2016, aduz que não é plausível de ser admitido no presente processo, em virtude de não terem sido carreados aos autos os livros contábeis e fiscais essenciais a averiguação dos argumentos contidos na defesa no tocante a revisão das taxas de depreciação, bem como há a desvinculação entre as depreciações contábil e fiscal no ordenamento jurídico nacional.**

Na peça recursal, às fls. 124/143, de uma forma geral, a Interessada repisou os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, que podem ser assim sintetizados:

- a) **Da origem do saldo remanescente dos Créditos informados na DIPJ Retificadora referente ao Ano Calendário de 2012 (Exercício 2013), transmitida em 22 de junho de 2016:**
- i. Com a vigência das Leis Federais nºs 11.638/2007 e 11.941/2009 (RTT), foi estabelecida a obrigatoriedade de análise periódica dos valores registrados no grupo do ativo imobilizado;
 - ii. O Parecer Normativo RFB nº 01, de 29/07/2011, determinou que as diferenças no cálculo da depreciação de bens do ativo imobilizado não teriam efeitos para fins de apuração do lucro real, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31/12/2007;
 - iii. Com a vigência da Lei Federal nº 12.973, de 2014, permaneceu a possibilidade de o contribuinte valer-se das práticas contábeis existentes em 31/12/2007; e
 - iv. Assim, a origem do saldo negativo de IRPJ remanescente decorreu da reavaliação dos ativos da Recorrente, especialmente, a revisão das respectivas taxas de depreciação, valendo-se das práticas contábeis existentes em 31 de dezembro de 2007, em síntese: (I) a utilização de taxas de depreciação com base em expectativa de vida útil dos bens; e (II) o reconhecimento das despesas com base nas taxas anuais divulgadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

b) Do princípio da verdade material – provas documentais:

- i. Considerando que o Aresto atacado alegou que a Recorrente não comprovou, através de provas hábeis e idôneas, a existência do crédito remanescente decorrente da retificação do saldo negativo de IRPJ, em prol da verdade material, foram carreados aos autos: (...) (i) *planilhas de depreciação contábil e fiscal (moeda 01 e 20), inclusive resumo [Doc. nº 04]; (ii) Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) do ano calendário de 2012 [Doc. nº 05]; (iii) cálculo do IRPJ e da CSLL de dezembro de 2012, antes e após o ajuste feito [Doc. nº 06]; (iv) razão com lançamentos referentes às movimentações, feitas em dezembro de 2014, como o ajuste de exercícios anteriores [Doc. nº 07];*

c) Da impossibilidade de se negar a utilização do crédito objeto da compensação registrada no PER/DCOMP nº 06056.73900.220616.1.3.02- 2492. Crédito diverso daquele informado no PER/DCOMP nº 10881.56632.060713.1.7.02-1055:

- i. Que após a homologação total do PER/DCOMP nº 10881.56632.060713.1.7.02-1055, consoante extrato às fls. 96, detectou incorreção nas informações declaradas na DIPJ 2013, que serviram de base para homologação do apontado pedido de compensação;
- ii. Constatou a existência de um novo crédito - decorrente da revisão da taxa de depreciação de ativos -, acarretando um saldo negativo de IRPJ a maior, no montante de R\$ 1.450.358,82, quer dizer, um acréscimo de R\$ 207.326,29 em relação ao valor homologado no citado PER/DCOMP;
- iii. Averiguada a aludida diferença, a Recorrente transmitiu DIPJ 2013 retificadora, às fls. 123/124, em 22/06/2016, portanto, em data anterior ao despacho decisório que homologou o multicitado PER/DCOMP;
- iv. (...) *Ante a impossibilidade de retificação deste PER/DCOMP, haja vista já ter sido implementada a sua análise e homologação, bem como a proximidade de decair o direito de utilizar o 'novo' crédito apurado, a Recorrente não teve outra alternativa senão proceder a transmissão de um novo pedido de compensação, também via PER/DCOMP (registrado sob o nº 06056.73900.220616.1.3.02-2492 – fls. 84/93), abrangendo tão somente a DIFERENÇA dos créditos informados nas DIPJ's (originária e retificadora), apurando-se, na época, o montante de R\$ 207.326,29 (duzentos e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos);*
- v. (...) *Nada obstante, no r. acórdão recorrido, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 entendeu que a Recorrente não poderia mais utilizar o crédito pleiteado, haja vista que ele [o crédito] apenas poderia ser utilizado se a Recorrente procedesse à retificação da PER/DCOMP nº 10881.56632.060713.1.7.02-1055 (original), já que nela constou a primeira informação quanto ao crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2012. (...) Contudo,*

ignorou a Turma Julgadora o fato de que a Recorrente não poderia mais realizar a retificação da PER/DCOMP original, pois a mesma já havia sido analisada e homologada quando a retificação da DIPJ foi transmitida; e

- vi. (...) *Todavia, esta impossibilidade não pode inviabilizar o direito à utilização do crédito de titularidade da Recorrente, até porque o presente caso não encontra impedimento legal no art. 74, § 3º, da Lei 9.430/96. (...) Com efeito, dizer à Recorrente que ela não pode compensar o crédito apontado na PER/DCOMP nº 06056.73900.220616.1.3.02-2492, só porque a forma correta de utilização seria retificar a PER/DCOMP originalmente enviada [mas que já homologada] é negar vigência aos dispositivos acima ventilados, é criar óbice à utilização de um crédito existente e de titularidade da Recorrente.*

3.2 DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Antes de apreciarmos a certeza e liquidez do crédito original suplementar de Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2012, no montante de R\$ 207.326,32, além do já reconhecido no Despacho Decisório combatido no valor de R\$ 1.243.032,50, entendo ser curial julgar a **prejudicial de mérito** provocada pela Defesa, no tocante à ampliação do crédito tributário demandado, através do PER/DCOMP nº 06056.73900.220616.1.3.02-2492, 84/92, e informado na DIPJ 2013, oriundo da sua retificação, às fls. 94/95, transmitida em 22/06/2016.

Nessa quadra, conforme demonstraremos, **reputo que assiste razão à Companhia Industrial Cataguases no que tange à inexatidão de fato verificada no pedido original que não encontra óbice legal em ser retificado, no âmbito do contencioso administrativo, mesmo após o despacho decisório de não homologação da compensação.**

Inicialmente, importar frisar que o crédito de Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2012, requerido através do PER/DCOMP nº 10881.56632.060713.1.7.02-1055, no valor de R\$ 1.243.032,50, foi integralmente reconhecido, no fluxo eletrônico, e **os procedimentos de homologação de compensações ocorreram em 22/10/2014**, conforme extrato abaixo retirado da decisão combatida:

Processo						
Processo nº 10640-902.769/2014-96						
CPF	Nome Empresarial	Situação/Providência do Processo		Início da Situação	Início da Providência	
19.526.748/0003-50	COMANHIA INDUSTRIAL CATARINENSE	ATIVO - AG. CIÊNCIA DA APECIAÇÃO DO PEDIDO		22/10/2014		
⚠ Motivo de Restituição ou Ressarcimento ainda não suportado. Para eventos específicos, utilize a aplicação SIEF Web.						
Acesso						
Informações do Processo		Dados Bancários				
Informações do Interessado		Informações do Crédito				
Apreciação / Questionamentos		Restituição de Saldo Negativo de IRPJ e/ou CSLL				
Utilizações do Crédito		Data do Pedido	Valor Pleiteado	PER/DCOMP Inicial		
		28/02/2013	1.243.032,50	10881.56632.060713.1.7.02-1055		
⚠ Motivo de Restituição ou Ressarcimento ainda não suportado. Para mais detalhes do crédito, utilize a aplicação SIEF Web.						
Último Evento						
Compensação Automática						
Aviso						
Apreciação / Questionamentos						
Apreciação do Pedido de Restituição						
Data de Entrada	Valor Pleiteado					
22/10/2014	1.243.032,50					
Resultado						
Valor Concedido	Resultado	Número do Ato	CPF Responsável	Data do Ato	Emissão do DD	
1.243.032,50	DEFERIDO TOTALMENTE			22/10/2014	03/02/2018	

Neste ponto, é salutar observar que a **análise do crédito pelo sistema da RFB – 22/10/2014 - ocorreu antes** dos protocolos tanto da DIPJ 2013 retificadora, como do PER/DCOMP nº 06056.73900.220616.1.3.02-2492, efetivados em **22/06/2016**. Disto surge o seguinte questionamento: porque o Despacho Decisório guerreado foi apenas emitido em **02/02/2018**, e considerou os dados da **DIPJ 2013 original** apresentada pela Interessada e não o da retificadora aceita que a substituiu?

Para responder, primeiro, é essencial fincar a premissa de restar incontestes nos autos que a análise eletrônica automática, realizada em 22/10/2014, configurou-se em um ato da administração que: confirmou todas as parcelas de crédito informadas no PER/DCOMP nº 10881.56632.060713.1.7.02-1055; reconheceu integralmente o saldo negativo pleiteado neste pedido; e homologou todas as compensações apresentadas em 2013.

Superado este ponto, segundo, é ter em mente que, nestes casos, há época dos fatos – repiso 2014 –, por definição técnica da Coordenação de Gestão de Crédito e de Benefícios Fiscais – Corec da RFB **não era emitido o Despacho Decisório**. Não obstante, após o deferimento integral do crédito – no caso em 22/10/2014 –, o Sistema de Controle de Crédito - SCC **não permitia retificação** de pedido de compensação original, envolvendo a mesma espécie de crédito tributário, tributo e período.

Na espécie, em relação ao Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2012, houve fato novo com o protocolo, após o deferimento comentado, do PER/DCOMP nº 06056.73900.220616.1.3.02-2492 – repiso apontou neste saldo negativo, também relativo ao ano-calendário de 2012, entretanto em valor superior ao reconhecido -, que foi admitido como mais um DCOMP integrante da família que surgiu com o pedido de compensação, onde foram sinalados a natureza e o valor do crédito tributário requerido e as parcelas que o compunha, e foi formada com os demais DCOMP que foram homologados, quer dizer, como muito bem salientado pela decisão de piso, não se tratou de retificador do PER/DCOMP original. Destarte, como a análise já havia sido concretizada, além de não considerar a retificação da DIPJ 2013, não restava mais crédito reconhecido a compensar, razão da sua não homologação.

De outro giro, é de clareza solar que a Companhia Industrial Cataguases, ao constatar que tinha direito a um crédito complementar, em decorrência da revisão que efetuou na taxa de depreciação de ativos, transmitiu dentro do prazo legal, tanto a DIPJ 2013 retificadora como o multicitado PER/DCOMP, em prol de evitar o perecimento do seu direito.

Em outras palavras, embora evidente que não agiu da forma preconizada pelos arts. 87 e 88, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012⁴, utilizou-se tempestivamente dos meios que dispunha para corrigir as inexatidões que cometera, inclusive, em prol de justificá-las, trouxe robustos argumentos e carregou aos autos vasto arcabouço probatório, seguindo orientações dadas pela decisão atacada.

Trata-se de constatações que nos leva a acreditar que pode ser verossímil a materialidade do saldo negativo reapurado, portanto, é questão de prevalência da verdade material.

Aliás, é mister destacar que, no âmbito deste Tribunal, após enriquecedores debates, resultou sumulado o entendimento no sentido de superar eventuais erros no preenchimento da Declaração de Compensação e apreciar o direito material que restar exposto, mesmo que sejam detectados após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada, respaldado no princípio da verdade material, consoante **Súmula Carf nº 175**, a seguir transcrita:

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Face ao exposto, **oriento meu voto no sentido que seja superada a prejudicial de mérito e que se proceda a apreciação da certeza e liquidez do saldo negativo suplementar pleiteado.**

⁴ Art. 87. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação. Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

3.3 DA ANÁLISE DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO PLEITEADO

Superada a questão prejudicial de mérito, **resta-nos apreciar a certeza e liquidez do crédito tributário suplementar reclamado pela Interessada.**

Todavia, até o presente momento, não houve análise seja pela DRF, seja pela DRJ, do mérito relativo ao saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2012, requerido no PER/DCOMP nº 06056.73900.220616.1.3.02-2492.

Nesse racional, analisá-lo com base nas argumentações e documentação acostadas aos autos em sede de recurso voluntário, sem sombras de dúvidas, implicaria em supressão de instância.

Nesse cenário, qualquer decisão tomada por este colegiado poderia implicar cerceamento do direito de defesa, quer da recorrente, em caso de desprovimento do recurso, quer da Fazenda Nacional, na hipótese de seu provimento.

Destarte, entendo que os autos devem retornar à DRF jurisdicionante da Recorrente para que seja analisado o crédito tributário suplementar em questão.

Pelo exposto, **oriento meu voto no sentido de que seja determinado o retorno dos autos à DRF de origem, para que analise a certeza e liquidez do Saldo Negativo de IRPJ suplementar, relativo ao ano-calendário de 2012, pleiteado no PER/DCOMP nº 06056.73900.220616.1.3.02-2492.**

4 DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para que seja superada a prejudicial de mérito e determinado o retorno do processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o Saldo Negativo de IRPJ suplementar, relativo ao ano-calendário de 2012, pleiteado no PER/DCOMP nº 06056.73900.220616.1.3.02-2492, tomando em conta todos os elementos disponíveis nos autos, ou, ainda, realizar as diligências ou eventuais intimações à Recorrente para apresentar novos documentos ou aclarar algum ponto que necessite de esclarecimentos adicionais.

Exaurida a análise da Unidade de origem do caso na RFB, deve o setor competente emitir despacho decisório complementar, contra o qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se, por conseguinte, o rito da fase processual, dessa vez contemplando as provas admitidas a partir do presente racional decisório.

Assinado Digitalmente

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

DOCUMENTO VALIDADO